



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092866-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Ferreira, em que é agravante MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA, são agravados VIDAL PETRENAS e MAURO APARECIDO DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37.586

Agravo de Instrumento nº 2092866-22.2025.8.26.0000.

Agravante: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira

Agravados: Vidal Petrenas e outro

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Impugnação da Municipalidade rejeitada – Taxa judiciária – A isenção da Fazenda Pública pelo pagamento das custas processuais não afasta sua responsabilidade pelo reembolso das despesas adiantadas pelo vencedor – Interpretação conjunta do art. 6º Lei Estadual nº 11.608/03, art. 39, parágrafo único, da LEF e art. 82, §2º, do CPC – Precedentes. Recurso desprovido.

Agravo de Instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença¹ rejeitou a impugnação da Municipalidade executada mantendo sua condenação ao ressarcimento das despesas processuais adiantadas pela parte contrária. A agravante alega impossibilidade de reembolso da taxa judiciária porque a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, *ex vi* do art. 39 da LEF e art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/03, daí propugnado pela reforma da decisão. Recurso processado sem intimação da parte agravada.

Relatado.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, dentre elas a taxa judiciária incluída nos cálculos apresentados pelo exequente no incidente de cumprimento de sentença. Contudo, a isenção não afasta sua responsabilidade pelo reembolso das despesas adiantadas pelo vencedor da demanda, por força

¹ Valor da causa em novembro de 2024: R\$ 1.326,11

do princípio da causalidade, conforme interpretação conjunta do artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/03, artigo 39 da Lei 6.830/80 e §2º do artigo 82, do CPC:

Art. 6º - A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária.

*Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. **Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária** (grifado).*

Art. 85 - Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

[...]

***§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou** (grifado).*

Nesse sentido o entendimento do STJ e deste Tribunal:

*DIREITO MARCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. 1. MARCAS SEMELHANTES. DUPLICIDADE DE REGISTRO. CLASSES DISTINTAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ATUAÇÃO NO MESMO SEGUIMENTO MERCADOLÓGICO. CONFUSÃO CONCRETA. 2. ATUAÇÃO DO INPI. POSIÇÃO PROCESSUAL. INTERVENÇÃO SUI GENERIS. OBRIGATORIEDADE. DEFESA DE INTERESSE SOCIAL. AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 4. **CUSTAS PROCESSUAIS. TAXA JUDICIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ISENÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE PELO REEMBOLSO***

DE VALORES ADIANTADOS. [...] 7. A Fazenda Pública é isenta de custas processuais, porém esta isenção não afasta sua responsabilidade quanto ao reembolso das quantias adiantadas pelo vencedor da demanda. 8. Recurso especial de Angel Móveis Ltda. conhecido e desprovido. Recurso especial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI conhecido e parcialmente provido, apenas para isentá-lo do pagamento de custas processuais. (REsp n. 1.258.662/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/2/2016, DJe de 5/2/2016 - grifado.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Impugnação da Municipalidade rejeitada – **Decisão interlocutória que determinou à Fazenda Municipal o ressarcimento da taxa judiciária – Acerto da determinação – A isenção da Fazenda Pública prevista no art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/03 não afasta sua responsabilidade quanto ao reembolso dos valores adiantados, quando vencida na demanda – Interpretação conjunta dos artigos 39, parágrafo único, da LEF e 82, §2º, do CPC** – Precedentes do STJ e deste E. Tribunal – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2278931-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Batatais - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024 - grifado).

Daí por que, **nega-se provimento ao recurso**, sem majoração da verba honorária, porquanto não fixada na origem.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator